



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357941-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, são agravados PAULO ALEXANDRE ESPADA e JOÃO ESPADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Praia Grande – 2ª Vara Cível

Processo número 1007959-29.2023.8.26.0477

MMª. Juíza da causa: Maria Luiza de Almeida Torres Vilhena

Agravante: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.

Agravados: Paulo Alexandre Espada e João Espada

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – VÍCIO DO
PRODUTO – DANOS MATERIAIS E MORAIS –
Decisão determinou a produção de prova pericial e
indeferiu a indicação de assistente técnico e quesitos –
Decisão agravada não se enquadra no rol taxativo do
artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Não
preenchidos os requisitos para a aplicação da
“taxatividade mitigada” – **RECURSO DA
REQUERIDA VOLKSWAGEN NÃO
CONHECIDO****

Voto nº 40255

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Requerida Volkswagen contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Maria Luiza de Almeida Torres Vilhena (cópia de fls.77) que, nos autos da “ação de responsabilidade por defeitos do produto, indenização por dano moral, lucros cessantes c/c pedido de tutela antecipada”, determinou a produção de prova pericial e indeferiu a indicação de assistente técnico e quesitos.

Alega que necessária a realização de prova pericial direta, que ausente a determinação para a realização de prova pericial indireta, que admitidas a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos até a data de início da prova pericial, que caracterizado o cerceamento de defesa, e que não

observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a produção de prova pericial direta, e para que seja “deferida a apresentação de quesitos e a apresentação de assistente técnico”.

A decisão monocrática de fls.84/86 não conheceu do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade.

Interposto agravo regimental, a decisão foi reconsiderada, para o processamento do agravo de instrumento, sem a concessão de efeito ativo/suspensivo ao recurso.

É a síntese.

Como regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis em separado. Excepcionalmente, cabível o agravo de instrumento nas hipóteses descritas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito do processo;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de desconconsideração de personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII – (VETADO);
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único – Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A decisão agravada não se enquadra no rol taxativo (*numerus clausus*) do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e tampouco há outro dispositivo legal que possibilite a interposição do recurso.

Ademais, não preenchidos os requisitos para a aplicação da “taxatividade mitigada” (tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 – acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), porque ausente a “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Destarte, de rigor o não conhecimento do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator